

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

SETEMBRO. ANO III - NÚMERO 11

*O princípio da responsabilidade e a
autoridade constitucional
que o poderá tornar efetivo*

Dr. João de Oliveira Filho

*Ex-Presidente do Instituto dos Advogados
Brasileiros*

A pressão da burocracia sobre os cidadãos é fato universal. Não há país em que ela não exista. Não há país em que os funcionários de todas as categorias não sejam de certa forma absolutos em seus setores. Os cidadãos não encontram meios fáceis e prontos para a apuração das responsabilidades de cada um desses servidores públicos. Os meios existem. São complicados. Os cidadãos não têm tempo para os levar para a frente. As despesas a serem feitas não compensam os aborrecimentos que sofreram.

Ao contrário, porém, do que nos diz essa experiência, em que os cidadãos deixam de enfrentar as autoridades constituídas, em países do Norte da Europa existe uma maneira descoberta e fartamente empregada para que o cidadão enfrente vitoriosamente tais dificuldades.

Em cada um dos países escandinavos, um representante do povo trava uma batalha contínua contra a lentidão e a tirania burocrática, como diz Georges Kent, em um estudo publicado em **The Rotarian**.

Diz Georges Kent que esse funcionário que protege os cidadãos contra a burocracia é o **ombudsman**. **Ombudsman** significa "delegado" ou "agente". Na Suécia, na Dinamarca e na Noruega é nomeado pelo Parlamento, perante o qual é responsável, cabendo-lhe a função de vigiar os burocratas para que não dominem com muita rudeza os contribuintes. Na Finlândia existe função idêntica com outro nome. O seu escritório é uma espécie de departamento nacional de queixas.

Como funciona o "Ombudsman"

Durante sete horas por dia, cinco ou seis dias por semana, o **ombudsman** recebe queixas de pessoas em dificuldades ou zangadas. Quando chega à conclusão de que há motivo para agir, a sua ação é pronta. O poder de que dispõe é enorme. Pode apreender todos os arquivos do Governo e intimar qualquer pessoa do país a dar explicações. Na Dinamarca, até o Primeiro-Ministro. Pode abrir inquérito para conseguir punição de qualquer autoridade. Na Finlândia quatro Ministros já foram punidos pelo **ombudsman**.

Embora não lhe caiba reformar sentenças judiciais, o **ombudsman** na Suécia e na Finlândia pode considerar faltoso um juiz e acioná-lo. Nestes últimos dez anos foram acionados pelo **ombudsman** sueco 18 juizes. Um deles foi multado em 5.000 coroas por haver chamado de mentirosa uma testemunha e por haver dito à outra que ela parecia uma jovem pouco virtuosa.

Na Suécia há também um **ombudsman** militar, ao qual qualquer soldado ou oficial pode queixar-se dos seus superiores. No ano de 1962 houve 759 casos militares naquele país, alguns deles relativos a oficiais que utilizavam automóveis do Exército em serviço particular e outros que praticavam abusos inqualificáveis.

Foi na Suécia que se inventou o cargo, há 150 anos, para defender o homem comum do arbítrio do trono. Atualmente, os dois **ombudsman** do país estão mostrando quanto valem na luta contra o nôvo dominador do país — o funcionário público. Com o desenvolvimento da burocracia e da assistência estatal, a idéia sueca foi copiada pelos países vizinhos: na Finlândia, em 1920; na Dinamarca, em 1955, e na Noruega, em 1962.

Em geral o **ombudsman** é um advogado ou um professor — às vezes ambas as coisas — ou um juiz que não tenha qualquer interesse político ou financeiro. Recebe vencimentos elevadíssimos, 70.000 a 100.000 coroas anuais na Dinamarca, por exemplo.

Oficialmente, o guarda dêsse cão-de-guarda é o Parlamento, que o elege por um período de quatro anos. Apresenta êle ao Parlamento minucioso relatório anual sôbre aquilo que desagrada ao povo no Governo e faz sugestões para a eliminação das causas das reclamações. Mas em última análise o poder do **ombudsman** repousa no público, que sabe dia a dia o que êle está fazendo. Se censura por tratar com rudeza um cidadão, os jornais publicam a censura e os leitores se rejubilam. O povo sente que o **ombudsman** é dêle.

Muitas vezes êsse agente da Justiça sai em defesa dos cidadãos sem esperar que lhe apresentem queixa. O **ombudsman** militar da Suécia, depois de ler nos jornais que uma sentinela matou um cidadão que não obedecera à voz de alto, abriu um inquérito do qual resultou um preparo mais rigoroso dos recrutas.

O **ombudsman** da Dinamarca, Dr. Stephan Hurwitz, ex-Professor de Criminologia, ocupa um amplo gabinete no edifício do Parlamento. Visitas de tôda a espécie desfilam pela sua sala cheia de sol. Um dia, aparecem representantes das dançarinas do **ballet** real para darem queixa de um professor de **ballet**. Noutro, é um oficial do Exército que chega para queixar-se de não ter sido promovido como merecia. Outro dia ainda são altos funcionários do Governo que vão explicar-lhe o andamento de um caso a respeito de licenças de exportação.

Muitas vêzes, porém, aparecem maníacos. Um homem pediu ao Prof. Hurwitz que mandasse prender a irmã dêle, que, segundo o homem afirmava, estava emitindo raios da morte contra seu apartamento. Outro telefonou que ia matar o **ombudsman**. Mas Hurwitz não faz coisa alguma para impedir as pessoas de o procurarem.

— Devem ter plena liberdade de virem até aqui, porque êste é o lugar onde podem abrir o coração — diz, êle.

Um caso importante referia-se ao Reitor da Universidade de Copenhague, que havia aprovado um suposto nôvo método de exame de sangue descoberto por seu genro, cujo uso êle tentava divulgar. Um médico do mais alto conceito disse ao **ombudsman** que tudo não passava de charlatanismo.

O fato causou sensação. Era coisa sem precedentes ser posta em dúvida a honra de tão eminente educador. Os jornais ocuparam-se largamente do caso e o Professor Hurwitz foi pôsto à prova. Interrogou médicos, químicos e professôres, bem como o reitor. Em breve apresentou um relatório de 80 páginas sôbre as acusações ao chefe da Universidade. O relatório eximia o professor da maior parte das acusações, atribuindo-lhe, porém, responsabilidade, talvez por ignorância, da proteção dispensada ao genro. Quanto a êste a Universidade cassou-lhe todos os diplomas, de que era portador, o que foi uma sentença inédita. O público apreciou a rapidez e a justiça das duas decisões. Antes do **ombudsman**, o caso se arrastaria durante meses na Justiça ou no Parlamento, e talvez nunca chegasse a ser resolvido.

Em outra ocasião o Dr. Hurwitz foi obrigado a chamar à ordem dois ministérios, o do Exterior e o da Fazenda. Isso aconteceu em consequência do caso de Einar Bleichinberg, diplomata condenado a oito anos de prisão por haver vendido segredos da OTAN a um país da Cortina de Ferro. O episódio foi um choque para o orgulho dinamarquês, e provocou violentos debates na imprensa e no Parlamento. Bleichinberg era apresentado como homem completamente sem escrúpulos em matéria de dinheiro, e o público queria saber como uma pessoa nessas condições podia ser nomeada para uma embaixada no estrangeiro, tendo acesso a informações altamente secretas. O caso foi para as mãos do **ombudsman**.

A investigação revelou que o diplomata havia anos não pagava seu impôsto de renda, emitira cheques sem fundos e tinha dívidas num total altíssimo. Apesar disso, fôra chefe oficial de delegações comerciais dinamarquesas a vários países, ocasião em que contraíra dívidas com um diplomata de uma potência do Leste.

O **ombudsman** repreendeu o Ministério da Fazenda por não avisar o Ministério do Exterior do caráter do homem, e o Ministério do Exterior por permitir que pessoa de passado tão duvidoso exercesse algum cargo. O resultado foi a implantação de maior rigor nas praxes oficiais. As informações militares deixaram de ficar à disposição dos funcionários comerciais ou de quaisquer outros, salvo aquêles diretamente interessados.

O **ombudsman** não permite que nem a amizade, nem as convicções políticas exerçam influências nas suas decisões. Alfred Bexelius, o **ombudsman** civil sueco, um homem alto, brilhante, de 60 anos, é um ex-Ministro da Côrte de Apelação. Depois de haver processado e após ter a Côrte multado um juiz que chamara de mentirosa uma testemunha, afirmou:

— Muito me custou fazer isso. Além de ser meu colega, era meu amigo. Mas um **ombudsman** não poderia proceder de outra maneira.

Outro **ombudsman** reprovava um desfile de arruaçeiros, que levavam cartazes nos quais se liam: "Abaixo o Rei. Abaixo a Igreja." Mas, quando a polícia interveio, tomou o partido dos portadores dos cartazes, proclamando o direito que tinham os cidadãos de se reunirem, desfilarem e externarem suas opiniões.

O **ombudsman** tem quebrado muitas lanças em favor do homem comum. Um deles processou um médico que se negou a atender a um doente, e o policial que arbitrariamente proibiu um motorista de táxi de receber o dinheiro de uma corrida numa estação de estrada de ferro. Não faz muito, outro recomendou às autoridades do serviço público que deixassem de fazer perguntas inconvenientes aos candidatos a empregos, pois isso constituía uma violação do direito dos mesmos à sua vida particular.

A Alemanha Ocidental já criou o cargo do **ombudsman**, mas apenas para tratar de assuntos militares. Já foi apresentado ao Parlamento inglês um relatório sobre a possibilidade de criação de um cargo de comissário parlamentar, cujas funções seguiriam uma orientação parecida. O primeiro país da Commonwealth que nomeou um **ombudsman** foi a Nova Zelândia, em 1962. O interesse pela idéia foi despertado em 1959, por Josiah Hanan, Ministro da Justiça da Nova Zelândia, na ocasião (1963) em que Georges Kent escrevia êsse relatório.

Não é de espantar que êsse interesse se estenda. O **ombudsman** assegura aos indivíduos representação pessoal e proteção em face da força impessoal do governo do século XX:

A origem desse cargo

O nome desse cargo é **Justitieombudsman**. Por abreviatura JO. Em um relatório oficial sobre êsse cargo, lê-se que "Justitieombudsmannen" (o órgão do Parlamento sueco para o controle do judiciário e da administração civil), denominado por abreviatura JO, é uma instituição inaugurada na Suécia em virtude da Constituição de 6 de junho de 1809. A Constituição fôra influenciada pelas teorias de Montesquieu, de acôrdo com as quais o poder do Estado era dividido entre o Rei e seu Governo, poder Executivo, o Parlamento (Riksdagen), com os poderes de legislação e taxação, e as Côrtes (Poder Judiciário). A êste sistema assim introduzido na Constituição dever-se-ia ajuntar algumas instituições controladoras, de sorte que nem um, nem os três pudessem ultrapassar a autoridade do outro, ou uns de outros. A êste respeito o JO foi entendido ser a grande garantia constitucional do Parlamento contra o abuso de poder por qualquer, principalmente pelo poder Executivo.

Nils Andrén, conferencista de Ciência Política da Universidade de Estocolmo, em uma conferência feita na Escola de Economia de Londres, em 29 de janeiro de 1962, refere-se à origem do **ombudsman**. Por ocasião do 150.º aniversário da criação do **ombudsman**, o Dr. Alfred Bexelius, que era **ombudsman**, declarou que não se sabia

como nasceu a idéia desse cargo. Em todos os documentos que tinham sido coligidos para fazerem luz sobre a *Constituição de 1809*, quase nada se encontrou concernente a essa inovação constitucional. Na mensagem para a proposta da nova Constituição dirigida aos Estados do Reino, pela Comissão da Constituição, ficou somente dito que os direitos gerais e os individuais do povo deviam ser vigiados por um guarda, nomeado pelo **Riksdagen** a fim de assegurar a observância das leis pelos juizes e pelos servidores públicos (civis e militares).

Observava **Nils André**n que, se nada se sabia quanto aos detalhes das discussões em 1809, entretanto muito se sabia sobre a sua atual situação e sobre as direções do seu histórico desenvolvimento.

Em notável trabalho sobre a "Instituição Sueca do Justitieombudsman", o **Dr. Alfred Bexelius**, que exercia o cargo em 1961, disse que pouco era conhecido com relação à criação desse cargo. Certamente foi estabelecido contra a vontade do Governo daquele tempo. Apareceu e se constituiu durante as discussões na Comissão Parlamentar. Esta se reuniu em algumas sessões febris da primavera de 1809. A nação estava em guerra com a Rússia. Projetada a Constituição, foi adotada pelo Parlamento.

Assegura, porém, que a idéia básica para a criação do JO era que tanto as côrtes como as outras autoridades tinham inclinação para ultrapassarem as leis em ordem para servirem aos desejos do Governo, e somente seriam impedidas de assim fazerem se tivessem um Tribuno do povo independente do Governo. Assim a suspeita contra o Governo prevaleceu naqueles tempos como o mais importante incentivo para a criação desse cargo.

Nada haveria de espetacular em tal criação. Era um grande pensamento revolucionário. Era para a defesa dos direitos dos cidadãos calcados pelas côrtes e pelas autoridades administrativas.

As disposições constitucionais constam dos artigos 96 a 101 da Constituição de 1809 da Suécia. Passemos a traduzi-las.

O **Rikstag** designará dois juristas de ciência apurada e de integridade particular, na qualidade de procuradores do **Rikstag**, encarregados, segundo as instruções que o **Rikstag** lhes dará, de supervisionar a execução das diferentes leis, um na qualidade de procurador militar, no que concerne a sua aplicação pelas côrtes militares e pelos funcionários constantes do orçamento militar, o outro como procurador da justiça, no que concerne sua aplicação pelas côrtes e pelos funcionários civis; incumbem-lhes, além disso, segundo a divisão das suas competências, como acima estipulada, acionar pelas vias legais, diante dos tribunais competentes, aqueles que, no exercício de suas funções, por favor, parcialidade ou qualquer outro motivo, tenham cometido qualquer ilegalidade ou negligenciado de cumprir convenientemente os deveres dos seus cargos. Ficarão, todavia, submetidos, sob todos os aspectos, à responsabilidade e aos deveres que as leis civis e as de processo prescrevem a respeito dos acusadores públicos.

O procurador da justiça e o procurador militar serão eleitos da maneira que fôr determinada pela lei orgânica do **Rikstag** e por um período fixado por essa lei; para um e para outro será igualmente escolhida pessoa que tenha tôdas as qualidades exigidas quanto à função em si própria, para suceder aos procuradores nos casos previstos pelas instruções do **Rikstag**.

Se o procurador ou seu suplente não gozar mais de confiança do **Rikstag**, o **Rikstag** pode, por proposta do Comitê, que controla a maneira pela qual eles cumprem suas funções, revocá-los sem atender ao termo previsto para seu exercício.

No caso em que um ou outro dos dois procuradores venha a se demitir de suas funções, ou se o cargo vier a vagar por qualquer outra razão, o suplente entrará imediatamente em função; e o **Rikstag** procederá à eleição de um novo procurador o mais cedo possível. Se o suplente se demite de suas funções, ou se preenche o cargo de procurador, ou se o lugar vem a se tornar vago por qualquer outra razão, proceder-se-á à eleição de um novo suplente. Se esta eleição tiver de ser no curso do intervalo das sessões legislativas, os direitos do **Rikstag** a esse respeito serão exercidos pelos comissários eleitos pela **Rikstag** para o Banco e a Caixa da Dívida Pública.

O procurador da justiça e o procurador militar poderão, quando julgarem útil, assistir às resoluções e deliberações da Suprema Corte, do tribunal administrativo, da revisão inferior da justiça das Cortes de Apelações, dos colégios administrativos ou das administrações colocadas em seu lugar, sem ter, entretanto, o direito de dar sua opinião; poderão igualmente tomar conhecimento das atas e dos atos, dos processos de todos os Tribunais, colégios e outras administrações públicas. Os funcionários do Estado, em geral, são obrigados a prestar mão forte aos procuradores militar e de justiça, e todos os procuradores fiscais são obrigados a assisti-los, quando sejam requisitados para o exercício das investigações.

Os procuradores de justiça e militar são obrigados a prestar contas ao **Rikstag**, separadamente, da maneira pela qual cumpriram as funções que lhes foram confiadas e de expor em seus relatórios, cada um quanto à esfera de atividades que lhes são atribuídas pelo artigo 96, o estado da administração da justiça no reino, assinalando os defeitos da legislação e propondo os projetos para sua melhoria.

Se, contra toda expectativa, a Corte Suprema inteira, ou qualquer um dos seus membros, por interesse pessoal, iniquidade ou negligência, venha a dar decisão sob tais pontos de vista injusta, e que, não obstante o texto preciso da lei, e a evidência dos fatos legalmente estabelecida, faça alguma pessoa sofrer ou incorrer na perda da vida, da liberdade pessoal, da honra e dos bens, ou se o tribunal administrativo ou alguns de seus membros venham a se tornar culpáveis desses mesmos atos no exame dos recursos que lhes sejam submetidos, o procurador de justiça, ou, nos casos das espécies militares visadas pelo artigo 96, o procurador militar, será obrigado, e o chanceler do rei tem o direito, de submeter o culpado à acusação perante a Corte a seguir indicada e de promover sua condenação, conforme às leis do reino.

Esta Corte, que tomará o nome de Alta Corte, será composta do Presidente da Corte Real de Estocolmo, dos Presidentes de todos os colégios administrativos do Reino no caso de acusação contra a Corte Suprema. A seguir a Constituição passou a regular a composição da aludida Corte para os demais casos. A decisão não poderá ser revogada por quem quer que seja, reservado o direito de graça para o Rei, mas sem que a graça se estenda à reintegração do condenado no serviço do Estado.

Até aí o texto da Constituição.

A notável criação do cargo do JO na Constituição de 1809, considerando-o sob todos os aspectos, deu aos aludidos procuradores a posição de independência que eles

tomaram não somente com relação ao Governo senão também com relação ao Parlamento, conforme diz o Dr. Alfred Bexelius, em seu citado estudo.

Devo aqui fazer um agradecimento especial ao encarregado das relações culturais da Embaixada da Suécia, nesta Cidade do Rio de Janeiro. Fui pedir-lhe informações sobre o cargo do **Ombudsman**. Não as tinha na ocasião. Prometeu-me em breve tempo, talvez um mês, arranjar os elementos de que precisava. Dentro de um mês fui chamado. Da Suécia tinham sido remetidas fotocópias das páginas das revistas que tinham publicado os trabalhos aos quais tenho feito referência nesta exposição.

Os efeitos da ação desse alto cargo na Suécia

O Dr. Alfred Bexelius, depois de fazer referências aos casos de ações contra impróprias restrições sobre a liberdade pessoal, sobre as ações para proteção da liberdade de reunião, sobre as ações contra impróprias regulações locais, contra errôneas interpretações das leis e transgressões pelas autoridades, sobre errôneas interpretações das leis e impróprias práticas, ações contra decisões discricionárias e contra as rejeições de desarrazoadas queixas, faz um sumário das atividades do JO, ou do **ombudsman**, a respeito da proteção dos direitos.

Diz êle que, sumariando o trabalho do cargo do JO para o avanço da garantia dos direitos sob a lei, dever-se-ia em primeiro lugar dar ênfase ao fato de que tal cargo, pela sua mera existência, se contrapõe, eficazmente, contra as tendências às transgressões pelas autoridades e excessos de poder. Não obstante êsse aspecto, seu funcionamento tem sido suficientemente ativo para imprimir confiança no espírito público. A existência de uma agência apolítica, independente da administração, cujo dever é investigar e examinar queixas de erros e negligência de órgãos administrativos, e cujas investigações podem ser examinadas e criticadas por quem quer que seja, pode necessariamente ajudar a manter a confiança do público em geral no Poder Judiciário e na administração civil.

O fato que o JO torna certo é que tôda séria falta ou negligência — especialmente dos mais altos cargos — é investigada e processada, e que tudo o que faz para a correção dos erros administrativos tem servido para dar confiança ao povo de que os seus direitos para a boa aplicação das leis têm sido conseguidos.

Diz ainda o Dr. Bexelius que a missão do cargo não é só de interferir quando faltas e erros sejam cometidos e proteger aquêles que tenham sofrido erros. O mais importante objeto do cargo tem sido o trabalho para melhor proteção dos direitos e para tentar prevenir erros quanto à verdadeira substância das leis e sua prática para o benefício do bem comum.

Nesse sentido, assegura o Dr. Bexelius, que para dizê-lo têm autoridade, que as ajudas do JO têm sido definitivamente positivas.

Termina dizendo que, seguindo as tradições do primeiro ocupante do cargo, o JO tem trazido proteção legal e bem-estar na sociedade. Os 150 anos de experiência provam que existência de tão alta autoridade, independente do Governo e das Côrtes, é salvaguarda dos direitos dos cidadãos. Novas condições naturalmente demandam continubs ajustamentos. Admirável é que os autores da Constituição de 1809 tenham

sido sábios na criação de tal cargo que, depois de 150 anos e a despeito de fundamentais mudanças na sociedade, ainda está apto a funcionar com eficiência.

Esse cargo em outros países

Na *Revue de la Commission Internationale de Juristes*, Tomo IV, n.º 1, de 1.º de setembro de 1962, vem publicado notável trabalho do Prof. A. A. de C. Hunter, a respeito do Relatório denominado **Rapport Whyatt** da Inglaterra, que cogita da implantação do cargo do **ombudsman** nesse país.

O interesse pelo estudo de tal cargo pode ser considerado pela sua inclusão no Congresso de Direito Comparado, em Estocolmo, na Suécia.

Promotor-Geral da Nação

No Brasil poderá ser constitucionalizado esse órgão supremo de investigação dos fatos contra a Nação e de promoção da responsabilidade de quem quer que seja seu autor. Não interfere com a Federação. O Supremo Tribunal Federal tem jurisdição sobre toda a Nação, sobre todos os Poderes federais, estaduais e municipais, sobre todos os mandatários da Nação, sobre todos os representantes do povo, sobre toda a máquina administrativa federal, estadual e municipal. Suas decisões valem contra todos. Não há limites na Federação. Não há colidência com a Federação. Tão alto funcionário poderá ser denominado Promotor-Geral da Nação. Poderá ser o Ouvidor-Geral da Nação. Poderá ser Inspetor-Geral da Nação. Poderá ser o Inquiridor-mor do Estado.

No Ato Institucional n.º 1 podemos encontrar uma idéia aproximada das funções do **ombudsman** contida na disposição a respeito dos inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou o seu patrimônio e a ordem política e social ou atos de guerra revolucionária. Nasceram os inquéritos policiais-militares para apuração dos atos de corrupção. Uma coisa é a idéia, outra coisa a realização.

Acha-se essa idéia também no Serviço Nacional de Informações que opera junto ao Governo e tem voz decisiva para as cassações de mandatos eletivos e para a suspensão dos direitos políticos. Usam processos secretos. As partes não têm defesa.

O Ministério Público, quer seja da União ou dos Estados, não tem vocação para a missão do **ombudsman**. O Ministério Público é parte do Poder Executivo. Tem outra missão social. Sua missão essencial é a de promover a aplicação das penas dos crimes. Apareceu para acabar com as vinditas pessoais. Seria o vingador público.

Poder é disposição de meios para determinado ou determinados fins. O Promotor-Geral da Nação será um Poder. É o poder de investigar o que corrompe as leis e de promover a responsabilidade dos corruptores. Basta ter uma secretaria. O seu pessoal serão todos os funcionários da Nação. Poderão ser requisitados para as investigações e para as promoções de responsabilidade perante os Tribunais. Todos os escândalos

governamentais estarão diante de sua mira. É o órgão do Poder de Investigação e de Promoção de Responsabilidades.

As disposições da Constituição da Suécia têm mais de cento e cinquenta anos de existência. São admiráveis pelas suas previsões. Tudo está previsto. Deram lugar ao desenvolvimento da função por forma satisfatória à Nação sueca.

As suas disposições poderiam ser adaptadas para nossa Constituição.

O Congresso Nacional designará um juriconsulto de notável saber jurídico e de reputação ilibada, na qualidade de Promotor-Geral da Nação, encarregado de supervisionar a aplicação das leis pelos tribunais e pelos funcionários civis da União, dos Estados, dos Municípios, das autarquias, das sociedades de economia mista ou de órgãos descentralizados, incumbindo-lhe também acionar pelas vias legais perante os tribunais competentes aqueles que, no exercício de suas funções, por favor, parcialidade ou qualquer outro motivo, tenham cometido qualquer ilegalidade ou negligenciado de cumprir *adequadamente ou convenientemente* os deveres dos seus cargos. Incumbe-lhe também apurar e promover a responsabilidade de todos quantos no exercício de suas funções eletivas ou de nomeação tenham cometido, isolada ou coletivamente, atos de corrupção, de enriquecimento ilícito, de percepção de vantagens econômicas. A ação do Promotor-Geral da Nação não exclui, nem impede, nem suspende a ação do Ministério Público no exercício de suas funções de *denunciar os crimes e de promover a punição* dos culpados. Os Promotores-Gerais da Nação ficam submetidos à responsabilidade e aos deveres que as leis civis e de processo prescrevem a respeito dos acusadores públicos.

O Promotor-Geral da Nação será eleito pela maneira que *fôr determinada em lei* e por período de quatro anos, e da mesma forma será eleito o suplente ou substituto para servir nos impedimentos do Promotor-Geral da Nação ou o suceder nos casos previstos pela lei.

Se o Promotor-Geral da Nação não gozar mais da *confiança do Congresso Nacional*, pode êste, por proposta da Comissão encarregada de controlar o procedimento do Promotor-Geral da Nação, revocá-lo, sem atender ao termo previsto para seu exercício.

No caso em que o Promotor-Geral da Nação *venha a se demitir de suas funções* ou se o cargo vier a vagar por qualquer razão, o suplente entrará imediatamente em função, passando o Congresso Nacional a eleger o mais cedo possível o respectivo substituto. Se o suplente se demitir ou se passar a exercer definitivamente o cargo de Promotor-Geral da Nação, proceder-se-á à nova eleição. Se essa eleição tiver de ser feita no curso do recesso do Congresso Nacional, *sê-lo-á pelo Supremo Tribunal Federal*.

O Promotor-Geral da Nação poderá, quando julgar útil, assistir às resoluções e deliberações do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Federais de Recursos, de quaisquer Tribunais de Justiça dos Estados, ou dos juizes de primeira instância, bem como das sessões de quaisquer tribunais administrativos, sem, entretanto, *ter direito de manifestação de sua opinião*; poderá tomar conhecimento de todos os processos, requisitando-os. Todos os Podêres Estaduais e Municipais são obrigados a atender às requisições que o Promotor-Geral da Nação fizer, não se lhe podendo opor qualquer restrição seja a que título *fôr*. Os funcionários, os órgãos de todos os Podêres, os membros de todos os Podêres da União e dos Estados são obrigados a *dar mão forte*

ao Promotor-Geral da Nação, e todos os procuradores fiscais ou órgãos do Ministério Público federal ou estadual, bem como da polícia poderão ser requisitados para o exercício das investigações.

O Promotor-Geral da Nação é obrigado a prestar contas ao Congresso Nacional da maneira pela qual cumpriu suas funções e a expor o estado da administração da justiça, assinalando os defeitos da legislação e propondo os projetos para sua melhoria.

Se, contra toda a expectativa, o Supremo Tribunal Federal, ou qualquer dos seus Membros, bem como qualquer Tribunal de Justiça da União ou dos Estados, por interesse pessoal, iniquidade ou negligência, venha a dar decisão sob tais pontos de vista iníqua e que, não obstante o texto preciso da lei e a evidência dos fatos legalmente estabelecidos, faça qualquer pessoa sofrer ou incorrer na perda de vida, da liberdade pessoal, da honra e dos bens, ou se tribunais administrativos ou alguns de seus membros assim procederem, o Promotor-Geral da Nação é obrigado a submeter o culpado à acusação perante os Tribunais competentes e promover as respectivas condenações sob as leis da República.

O Promotor-Geral da Nação goza das imunidades concedidas aos membros do Congresso Nacional. Será processado e julgado nos crimes de responsabilidade perante o Senado Federal presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e nos crimes comuns pelo Supremo Tribunal Federal. Os seus vencimentos serão iguais aos subsídios do Presidente da República; poderão ser nomeados Promotor-Geral da República os membros do Poder Judiciário, os membros dos Ministérios Públicos, quaisquer funcionários ou membros do magistério, sem prejuízo dos respectivos cargos, proibida, porém, a acumulação de vencimentos ou de funções.

Objções contra a criação do Promotor-Geral da Nação

Poder-se-á dizer que o **ombudsman** seria bom para país de população pequena, como os países escandinavos, e não para países de população grande, como o Brasil. Mas os Inquéritos Policiais-Militares foram abertos em quase todos os Estados. A crítica que se lhes faz é de não terem técnica na investigação. Mas foram feitos.

Poder-se-á dizer que o gabinete do Promotor-Geral da Nação seria de pessoal numeroso. Na Dinamarca o pessoal é de cerca de 10 pessoas inclusive secretários. Na Suécia o quadro é pequeno. Aqui seriam os funcionários da União e dos Estados que prestariam serviços às investigações. O **staff** do **ombudsman** da Suécia é constituído de cinco advogados e alguns datilógrafos. Durante 1959, recebeu 780 queixas; começou 223 de sua própria iniciativa, sendo 39 destas originadas de artigos de jornais e 184 como resultado de suas inspeções.

Poder-se-á arrolar uma série de objções. Crie-se o cargo. As objções irão desaparecendo. Um Promotor-Geral da Nação com os mesmos poderes de investigação e de promoção do **ombudsman** sueco afugentará de início todos quantos pretendam fazer da função pública, quer burocrática, quer representativa, base para seus instintos de opressão dos direitos dos cidadãos, fonte de seus enriquecimentos ilícitos e vida no meio da corrupção. As cassações de mandatos e as suspensões de direitos políticos vieram para atender ao clamor sobre a corrupção. Institucionalizemos a luta contra a corrupção com os poderes dados ao Promotor-Geral da Nação.